



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.002232/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** VALDIR LOPES DASI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto, que votaram por julgar o mérito do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 593/607).

Pois bem. Trata o presente de Auto de Infração (fls. 503 a 517) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 215.972,28, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

Relata a autoridade fiscal, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 505 a 508 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 463 a 504, que o lançamento é decorrente da constatação das seguintes infrações:

#### **OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Omissão de ganho de capital obtido na alienação do Lote n.º 188, Jardim Acapulco – Bombinhas/SC, no ano-calendário 2008, conforme matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo, no valor de R\$ 57.257,71.

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte adquiriu, conforme contrato particular de cessão de direitos e assunção de obrigações, datado de 05/06/2008, um imóvel de 770 m<sup>2</sup> em Bombinhas/SC, do Sr. Roberto Egidio Pinheiro, CPF n.º 595.835.338-15, pelo valor de R\$ 450.000,00, dando em pagamento o imóvel Lote n.º 188, Jardim Acapulco, Bombinhas/SC pelo valor de R\$ 200.000,00, e que o restante do valor, R\$ 250.000,00, foi pago em moeda corrente no ato da assinatura do contrato.

A aquisição do Lote n.º 188 do Jardim Acapulco, ocorreu em 16/08/1994 pelo valor de R\$ 5.000,00 conforme registro do imóvel fornecido pelo Cartório de Registro de Imóvel de Tijucas/SC, porém, consta na DIRPF do fiscalizado, desde 1999, edificação nesse terreno, declarado pelo valor de R\$50.000,00.

No ano-calendário de 2002, houve uma consolidação na declaração do fiscalizado, onde informou que lote e edificação são declarados pelo valor de R\$ 70.000,00.

Em 2006, o referido imóvel foi declarado a Receita Federal pelo valor de R\$ 200.000,00. Questionado sobre esse aumento, o fiscalizado não justificou o referido aumento, assim, para fins do cálculo do ganho de capital, a autoridade fiscal considerou como custo de aquisição o valor de R\$ 70.000,00.

Na apuração do ganho de capital, foram consideradas as reduções da Lei n.º 7.713/88, o que resultou na apuração de um ganho de capital no valor de R\$ 57.257,71.

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos seguintes valores: ano-calendário 2005: R\$ 223.199,27; ano-calendário 2006: R\$ 83.614,16; ano-calendário 2007: R\$ 197.150,50; e ano-calendário 2008: R\$ 272.788,52.

Por ter sido caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária, foi efetuada a representação fiscal para fins penais, processo administrativo n.º 10909.002233/2010-57.

Devidamente cientificado do lançamento em 1.º de julho de 2010 – via postal (AR de fls. 519), o contribuinte, por meio de seus advogados devidamente constituídos (procuração fls. 552), apresentou a impugnação de fls. 523 a 550, na qual expõe suas razões de contestação.

#### **GANHO DE CAPITAL**

- (a) Aduz que em 5 de julho de 2008 houve a alienação da residência localizada no lote 188 do Loteamento Acapulco, conforme demonstra o contrato de folhas 245 a 249 e posterior escritura. Na mesma data e no mesmo contrato foram adquiridos os direitos de posse sobre a casa com 110m<sup>2</sup> na Av. Vereador Manoel José dos Santos por R\$ 450.000,00.
- (b) Que o próprio instrumento demonstra que a alienação de um imóvel deu-se para a aquisição do outro, razão pela qual é aplicável a isenção prevista no art. 39 da Lei

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

11.196/2005. Salienta que não houve uso do benefício nos cinco anos anteriores ao negócio, atendendo ao requisito estabelecido no parágrafo 5.º do mencionado dispositivo legal.

- (c) E sendo assim, deve ser aplicada a isenção legal e afastada a exigência de ganho de capital sobre a alienação do imóvel cujos proventos foram utilizados na aquisição de outra residência.

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

##### **Da forma de comprovação da origem para fins do art. 42 da Lei n.º 9.430/96**

- (d) Aduz o impugnante que como se nota nas declarações de IRPF do contribuinte acostadas aos autos, todo o rendimento é oriundo da Pousada Acapulco Ltda. No entanto, a fiscalização desconsiderou os lucros da empresa para justificar os depósitos realizados, ou seja, do total movimentado em conta corrente, apenas as transferências entre contas do contribuinte não foram objeto de tributação.
- (e) Que do Termo de Verificação fica clara a pretensão fiscal de que a demonstração da origem coincidissem em data e valor com os depósitos bancários. No entanto, não há determinação legal nesse sentido, o que, portanto fere o princípio da razoabilidade.
- (f) Que o dispositivo legal exige apenas e tão somente a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos, sem fazer qualquer menção à coincidência de datas e valores. Desta forma, a pretensão fiscal extrapola os limites legais.
- (g) Que devem ser considerados como origem os rendimentos recebidos no exercício e informados nas DIRPF.
- (h) Que em virtude da Lei 9.430/96 não exigir a coincidência de datas e valores para a comprovação da origem, os rendimentos informados na DIRPF devem ser tomados como justificativa para os créditos em conta corrente.
- (i) Que devem ser considerados como forma de comprovação da origem dos valores creditados na conta corrente do contribuinte, os rendimentos constantes na DIRPF.

##### **Das transferências bancárias entre contas do próprio Contribuinte**

- (j) Alega que as TED de R\$ 90.000,00 (06/05/2005), R\$ 30.000,00 (07/05/2007), e R\$ 18.000,00 (21/03/2006), creditadas na conta n.º 10090-0 do Banco do Brasil, têm como origem a transferência de recursos da conta poupança n.º 5.066.901-0 do BESC, de titularidade do contribuinte.

##### **Da transferência de recursos da conta da Pousada Acapulco**

- (k) No curso da fiscalização informou que os depósitos de R\$ R\$ 80.000,00 (06/06/2008) na conta n.º 10090-0 do Banco do Brasil e R\$ 15.000,00 (04/01/2008) na conta n.º 5.066.901-0 do BESC, originaram-se de transferências da conta corrente da Pousada Acapulco Ltda da qual o Contribuinte é sócio, porém, tal justificativa não foi aceita pela fiscalização.
- (l) Que após o encerramento da fiscalização diligenciou junto à Instituição Financeira e obteve o extrato bancário da pessoa jurídica, no qual constam que os referidos créditos originaram-se de dois saques de R\$ 40.000,00 em 06/06/2008 e de um cheque no valor de R\$ 15.000,00 de 04/01/2008, da conta n.º 8.398-4, agência 3272-7 do Banco do Brasil, de titularidade da Pousada Acapulco.

##### **Das movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário**

- (m) Aduz que, segundo o inciso II, parágrafo 2º, art. 849 do RIR/99, não devem ser tributadas as quantias movimentadas nas contas correntes inferiores a R\$ 12 mil individualmente, que não ultrapassem R\$ 80 mil em cada ano-calendário. Que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, considerados sem origem comprovada pela autoridade fiscal, não superaram R\$ 80.000,00 nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 - totalizam R\$ 38.339,00, R\$ 72.735,50 e R\$ 55.455,52, respectivamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

**Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei n.º 8.981/95 e da Taxa SELIC**

- (n) Aduz que é ilegal a aplicação da taxa Selic para atualização de tributos e requer que os juros sejam limitados ao percentual 12% ao ano.

**Por fim, requer:**

- (o) a) o recebimento e processamento da presente impugnação fiscal; b) o afastamento da tributação do ganho de capital, vez que o produto da alienação do bem foi utilizado para adquirir outro imóvel, aplicando-se a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05; c) o afastamento da exigência sobre os depósitos bancários, em razão dos rendimentos do contribuinte declarados na DIRPF comprovarem a origem dos créditos e em razão da inexistência de previsão legal que obrigue as pessoas físicas a manter uma contabilidade pessoal, bem como, em função do princípio da razoabilidade; d) o cancelamento da exigência das transferências entre contas do próprio contribuinte - R\$ 90.000,00 (06/05/2005), R\$ R\$ 30.000,00 (07/05/2005) e R\$ 18.000,00 (21/03/2006); e) o cancelamento do auto de infração na parte em que se comprovou a origem dos recursos de R\$ 80.000,00 (06/06/2008) e R\$ 15.000,00 (04/01/2008) que transitaram nas contas bancárias do Contribuinte, por meio dos extratos da Pousada Acapulco Ltda e cópia de cheque; f) a desconsideração dos valores individuais inferiores a R\$ 12 mil, em virtude dos depósitos não superarem R\$ 80 mil no ano calendário 2006, 2007 e 2008; g) o afastamento dos juros SELIC em virtude das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas.

Diante da alegação do contribuinte, de que na determinação do ganho de capital não foi levada em consideração a isenção prevista no art. 39 da Lei n.º 11.196/2005, para os casos de alienação para aquisição de outro imóvel residencial, este processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a carrear aos autos os dados cadastrais do imóvel adquirido, junto à Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC ou documento equivalente, para fins de comprovar a natureza do imóvel adquirido.

Em resposta à diligência, o contribuinte apresenta a correspondência de fls. 580 e 581, acompanhada da Certidão n.º 1653/2011 (fls. 582), expedida pela Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, datada de 27/09/2011.

Cientificado do encerramento da diligência, o contribuinte manifestou-se reiterando a isenção do ganho de capital apurado, destacando que a Instrução Normativa SRF n.º 599, de 28 de dezembro de 2005, fixa os critérios identificadores para a fruição do benefício; que o art. 2.º, parágrafo 9.º, elege as normas de zoneamento do Município como elementos definidores do enquadramento de um determinado imóvel; e que a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Bombinhas sob n.º 1653/2011 é expressa ao afirmar tratar-se de imóvel residencial, não havendo espaço para manutenção da exigência.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 07-27.341 (fls. 593/607), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário exigido, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. É ver a ementa do julgamento:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos bancários de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. LEI Nº 11.196/2005.

A isenção do ganho de capital auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais está condicionada a aplicação do produto da venda na aquisição de imóvel residencial no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, desde que preenchidos os requisitos legais.

#### GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

Para gozar da isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital é necessário que o contribuinte comprove documentalmente que o imóvel adquirido era de fato residencial.

#### JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 653/683), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

#### **Preliminar**

- a. Ausência de intimação da co-titular Silvana Pereira da Rosa para manifestar-se sobre os depósitos bancários tidos como rendimentos omitidos na conta poupança n.º 5.006.901-0 mantida no BESC, devendo ser afastada a tributação do item 002 do auto de infração dos valores creditados nesta conta, nos moldes da súmula CARF n.º 29.

#### **Mérito**

##### **Do ganho de capital**

- b. Não restando qualquer dúvida sobre o imóvel residencial descrito nas certidões n.º 1653/2011 (fl. 582) e n.º 77/2012 (doc. 01), no contrato de compra e venda (fl. 245) e no levantamento topográfico (doc. 02), deve ser aplicada a isenção legal e afastada a exigência de ganho de capital sobre a alienação do imóvel cujos proventos foram utilizados na aquisição de outra residência.

##### **Dos efeitos da permuta**

- c. Mesmo que se considere que não seja aplicável a isenção estabelecida no art. 39 da Lei 11.196/2005, a transação imobiliária realizada merece outra análise. Conforme expressamente descrito no contrato (fls. 245 a 249), o Contribuinte adquiriu o imóvel situado na Av. Vereador Manoel José dos Santos e em contra partida entregou ao vendedor a importância de R\$ 250.000,00 e o lote n.º 188 do Loteamento Jardim Acapulco (matricula R-4-M9195 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas).
- d. O ganho de capital é devido pelo beneficiário da torna, o que não é o caso do Contribuinte atuado. Assim, deve ser afastada a tributação do ganho de capital sobre a entrega do imóvel entregue em permuta, além de quantia em dinheiro.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

**Depósitos bancários - Da forma de comprovação da origem para fins do art. 42 da Lei n.º 9.430/96**

- e. Devem ser considerados os rendimentos constantes na DIRPF como forma de comprovação da origem dos valores creditados na conta corrente do contribuinte.

**Da transferência de recursos da conta da Pousada Acapulco para a conta corrente do Contribuinte**

- f. Deve ser afastada a tributação do depósito de R\$ R\$ 80.000,00 (06/06/2008) originário da conta corrente da Pousada Acapulco Ltda. ME vez que a origem foi devidamente informada e comprovada mediante coincidência em datas e valores nos extratos bancários do contribuinte (fl. 116) e da pessoa jurídica (doc. 04 da impugnação). Não cabendo a aplicação da presunção prevista no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96 ou de outra não prevista no auto de infração.

**Das movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário - art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99 — ano-calendário 2005**

- g. Em evidente conflito com o dispositivo legal acima transcrito, o auto de infração tributa como receita omitida depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 cuja soma não ultrapassou R\$ 80.000,00 mil nos anos-calendário de 2005. Note-se que por tratar-se de conta conjunta o limite de R\$ 80 mil deve ser multiplicado pelo número de correntistas. No caso em tela o montante que não necessita de indicação da origem é de R\$ 160.000,00 visto que Valdir Lopes Dasi e Silvana Perreira da Rosa são co-titulares da conta corrente em questão.
- h. Requer-se a exclusão da base de cálculo de 2005 dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma não supera R\$ 80.000,00 para cada titular da conta corrente, nos moldes do inciso II do parágrafo 2º do art. 849 do RIR/99. Ou seja, a exclusão da base de cálculo f10 montante de R\$ R\$ 81.129,77 do auto de infração.

**Do erro de identificação do sujeito passivo**

- i. Conforme narrado no item anterior, as contas correntes utilizadas para embasar o auto de infração eram conjuntas entre o Contribuinte e sua esposa. Caso superados os itens anteriores, deve-se analisar o erro na identificação do sujeito passivo no lançamento.
- j. A omissão de rendimentos representada pelos depósitos de origem não comprovada foi lançada apenas contra o Contribuinte, ignorando o disposto no art. 42, parágrafo 6º, da Lei 9.430/96.
- k. Assim, deve ser afastada a imputação de 50% dos rendimentos tidos como omitidos após a análise dos itens anteriores, em virtude dos depósitos bancários relacionados no Termo de Verificação Fiscal. Houve claro equívoco na identificação do sujeito passivo ao lançar a totalidade dos créditos contra apenas um dos titulares da conta de depósito.

**Dos pedidos**

- l. Ante ao exposto, requer: a) o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, com fulcro nos artigos 33 e seguintes, do Decreto n.º 70.235/72; b) preliminarmente, o afastamento da exigência de omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos havidos na conta BESC n.º 5.066.901-0 em face da inexistência de intimação da co-titular, Silvana Pereira da Rosa, para manifestar-se sobre os depósitos bancários tidos como rendimentos omitidos, nos moldes da súmula CARF n.º 29 (item "a" do recurso); c) o afastamento da tributação do ganho de capital, vez que o produto da alienação do bem foi utilizado para adquirir outro imóvel, aplicando-se a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05 (item "h" do recurso); c.1) alternativamente ao pedido anterior, o afastamento da tributação do ganho de capital, vez que o imóvel tributado foi dado em permuta com torna por outro bem imóvel (item "b.1" do recurso) d) o afastamento da exigência sobre os depósitos bancários, em razão dos rendimentos do contribuinte declarados na DIRPF comprovarem a origem dos créditos e em razão da inexistência de previsão legal que obrigue as pessoas físicas a manter uma contabilidade pessoal, bem como, em função do princípio da razoabilidade (item "c" do recurso); e) o cancelamento do auto de infração na parte em que se comprovou a origem do valor de R\$ 80.000,00 (06/06/2008) que transitou

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

na conta bancária do Contribuinte, por meio dos extratos da Pousada Acapulco Ltda. ME, em virtude da inaplicabilidade da presunção prevista no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, pois o seu § 2º determina, nestes casos, a utilização de legislação específica diversa (item "c.1" do recurso); a desconsideração dos valores individuais inferiores a R\$ 12 mil, em virtude dos depósitos não superarem R\$ 80 mil para cada um dos titulares das contas mantidas no BESC. no ano-calendário 2005, conforme parágrafo 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa da SRF n.º 246/02 e inciso II, parágrafo 2º do Art. 849 do RIR/99 (item "c.3" do recurso); g) a exclusão de 50% da omissão de rendimento decorrente dos depósitos bancários havidos no BESC em face do erro de identificação do sujeito passivo por tratar-se de conta corrente conjunta, conforme determina o disposto no art. 42, parágrafo 6º, da Lei 9.430/96 (item "c.3" do recurso).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Preliminar de Diligência.**

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para convicção deste Relator.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Consta da descrição dos fatos que parte do lançamento em questão decorreu da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Depreende-se do “Termo de Diligência 002” **que a conta poupança n.º 5.066.901-**

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.761 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002232/2010-11

**0, mantida no Banco do Estado de Santa Catarina – BESC** é uma conta conjunta, onde figura como co-titular a Sra. Silvana Pereira da Rosa.

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não da Sra. Silvana Pereira da Rosa para se manifestar acerca da **conta poupança n.º 5.066.901-0, mantida no Banco do Estado de Santa Catarina – BESC**.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação da Sra. Silvana acerca desta conta poupança, especificamente. Consta apenas uma intimação dirigida a co-titular para explicitar sobre a origem da conta corrente n.º 11.141-8.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. manifeste-se acerca da intimação ou não da co-titular da conta poupança n.º 5.066.901-0 no Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, a Sra. Silvana Pereira da Rosa; e

II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente manifeste-se acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada e anexe aos autos a documentação pertinente, pelas razões de fato e direito acima expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira